



**SEMINÁRIO INTERNACIONAL:  
PROVA PERICIAL E GENÉTICA FORENSE  
06 de abril de 2026**

**ENUNCIADOS APROVADOS**

**I** - A qualidade da investigação criminal implicará diretamente a efetividade do processo penal, de modo que a identificação prévia de lacunas probatórias e a busca orientada por provas relevantes que otimizem a reconstrução da verdade constituem dever metodológico da autoridade policial investigante, guiada pela formulação e testagem de hipóteses, e não por meras inferências isoladas.

**II** - Considera-se prova relevante aquela que, direta ou indiretamente, contribui para o efetivo esclarecimento dos fatos, sendo imprescindível a adoção de mecanismos estruturados, como a geração e o confronto de hipóteses, a fim de esgotar meios probatórios e reduzir o risco de erro na formação de juízos.

**III** - A condução de oitivas e reconhecimentos de pessoas observará a imparcialidade, priorizando a formulação de perguntas que garantam a espontaneidade dos relatos e evitem induções ou a confirmação de hipóteses prévias, de modo que, com base nos elementos colhidos, sejam consideradas múltiplas hipóteses plausíveis, defesa a adoção prematura de versão única dos fatos.

**IV** - A produção e avaliação da prova testemunhal e do reconhecimento de pessoas observará critérios epistemológicos rigorosos, alinhados à lógica de formulação e ao teste de hipóteses, de modo a garantir que tais elementos contribuam de maneira confiável para a válida reconstrução dos fatos.

**V** - A prova documental, especialmente em suas formas contemporâneas (fotografias, vídeos, registros digitais e comunicações eletrônicas), não deverá ser sumariamente compreendida como representação objetiva e autoevidente da realidade, exigindo-se interpretação fundamentada e rigoroso controle metodológico.

**VI** – Orienta-se que a autoridade policial responsável pela investigação criminal não assumirá postura exclusivamente passiva diante do laudo pericial, sendo necessário compreender, ponderar e justificar suas conclusões com outros elementos probatórios auferidos, considerando eventuais limitações ou margens de incertezas porventura explicitadas pelo perito criminal.



**VII** - Orienta-se que a prova pericial seja produzida e apresentada como documento cientificamente fundamentado, comunicável, rastreável e passível de controle intersubjetivo, não sendo suficiente, de maneira isolada, a presunção absoluta de veracidade decorrente da independência do emitente, recomendando-se a certificação de laboratórios, a validação de métodos e o efetivo controle de qualidade.

**VIII** – Entende-se que a prova genética (DNA) constitui importante medida de investigação epistemicamente orientada e fundamental na busca pela verdade, na qual os envolvidos na coleta e no processamento de vestígios viabilizem a extração de perfil genético com respeito à cadeia de custódia, aliada à valoração racional e conjunta do elemento produzido com as demais provas angariadas na etapa extrajudicial do processo penal.

**IX** - Orienta-se que na identificação criminal que inclui a coleta de material biológico para obtenção do perfil genético nos casos de prisão em flagrante (Lei nº 12.037/2009, artigo 5º, § 2º), o Delegado de Polícia responsável, de acordo com seu entendimento jurídico motivado e correlata classificação penal do fato, considere os delitos elencados no inciso VII, do artigo 3º, da Lei nº 12.037/2009, assim como aqueles previstos no artigo 310-A do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689/1941).

**X** - Para a correta e legítima utilização do Banco de Perfis Genéticos, orienta-se a observação das disposições previstas na legislação aplicável, assim como das normas técnicas e procedimentais elaboradas pelo Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

**XI** – Entende-se que o cadastramento de perfis genéticos oriundos de vestígios inicia-se na perícia do local de crime, com a coleta de material biológico de interesse forense, o qual, após exames laboratoriais competentes e atendidos os respectivos critérios técnicos, legais e normativos pertinentes, será inserido no banco de dados.

**XII** – Eventuais coincidências ou vínculos genéticos identificados a partir das comparações realizadas serão formalmente comunicados por meio de laudo pericial encaminhado às autoridades requisitantes, resguardando-se a cadeia de custódia, o devido processo legal e as garantias constitucionais aplicáveis.

**XIII** - O uso de identificação pelo perfil genético (DNA) na investigação criminal, sobretudo em delitos patrimoniais, constitui ferramenta de elevada relevância probatória, na medida em que possibilita a identificação de autores a partir de vestígios biológicos deixados no local dos fatos, a contribuir para a elucidação de fatos delitivos, o fortalecimento de hipóteses acerca da autoria delitiva e o incremento da eficiência e da credibilidade da persecução penal.